



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO DELEGADO LEONAM PINHEIRO
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

Assembleia Legislativa de Alagoas



PROTOCOLO GERAL 946/2026
Data: 14/05/2026 - Horário: 13:42
Legislativo

PROJETO DE LEI Nº ____/2026

INSTITUI A TRANSAÇÃO RESOLUTIVA DE LITÍGIO RELATIVA À COBRANÇA DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E NÃO TRIBUTÁRIOS ENTRE O ESTADO DE ALAGOAS, SUAS AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES E OUTRAS ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA E OS DEVEDORES OU PARTES ADVERSAS; DISPÕE SOBRE A COBRANÇA DA DÍVIDA ATIVA; AUTORIZA A INSTITUIÇÃO DO CADASTRO FISCAL POSITIVO E INSTITUI O DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO ELETRÔNICO – DTE NO ÂMBITO DA DÍVIDA ATIVA; ALTERA A LEI ESTADUAL Nº 4.418/1982 E A LEI ESTADUAL Nº 5.077/1989; E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS decreta:

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 1º Esta Lei estabelece os requisitos e as condições para que o Estado de Alagoas, as suas autarquias, fundações e outras entidades da Administração Indireta e



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO DELEGADO LEONAM PINHEIRO
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

os devedores ou as partes adversas realizem transação resolutive de litígio relativo à cobrança de créditos tributários e não tributários, bem como dispõe sobre aspectos da cobrança da Dívida Ativa, disciplinada na Lei Estadual nº 4.418/1982, e sobre o parcelamento de débitos para com a Fazenda Estadual, inscritos em Dívida Ativa, alterando a Lei Estadual nº 5.077/1989.

Art. 2º A transação resolutive de litígio de que trata esta Lei compreende os créditos tributários, constituídos definitivamente ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, bem como os créditos não tributários, desde que, neste último caso, estejam já constituídos e inscritos em Dívida Ativa ou sejam de competência das entidades da Administração Indireta.

Parágrafo único. Os débitos já parcelados administrativamente poderão ser objeto de transação, nos termos desta Lei.

Art. 3º A transação tributária de que trata esta Lei poderá contemplar:

- I – parcelamento especial do crédito;
- II – concessão de descontos em multas, juros e demais encargos;
- III – diferimento ou moratória;
- IV – substituição ou alienação de garantias e constrições;
- V – utilização de créditos líquidos e certos do contribuinte contra a Fazenda Pública do Estado;
- VI – outras modalidades autorizadas em regulamento.



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO DELEGADO LEONAM PINHEIRO
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

Art. 4º A transação tributária observará os princípios da legalidade, moralidade, publicidade, eficiência, isonomia, capacidade contributiva, proporcionalidade e razoabilidade.

Art. 5º São legitimados a propor transação:

I – a Procuradoria-Geral do Estado de Alagoas (PGE/AL);

II – a Secretaria da Fazenda do Estado de Alagoas (SEFAZ/AL);

III – os devedores ou partes adversas.

Art. 6º Compete à Procuradoria-Geral do Estado a representação judicial e extrajudicial do Estado de Alagoas e a celebração das transações resolutivas de litígio.

CAPÍTULO II
Da Adesão à Transação

Art. 7º A transação poderá ser:

I – por adesão, proposta pelo Estado de Alagoas;

II – individual, proposta pelo devedor ou pela Procuradoria-Geral do Estado.

Art. 8º A transação por adesão será implementada mediante edital publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas e no sítio eletrônico da PGE/AL, no qual constarão as condições gerais para adesão.



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO DELEGADO LEONAM PINHEIRO
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

Art. 9º A transação individual será realizada mediante proposta escrita do devedor ou da PGE/AL, devidamente fundamentada e submetida à autoridade competente.

Art. 10. A proposta de transação deverá conter:

- I – identificação completa do devedor;
- II – discriminação dos débitos abrangidos;
- III – modalidades pretendidas;
- IV – garantias apresentadas, quando houver;
- V – demais informações exigidas em regulamento.

Art. 11. A PGE/AL poderá, a qualquer tempo, recusar proposta de transação que:

- I – não atenda ao interesse público;
- II – não apresente viabilidade de recuperação do crédito;
- III – seja abusiva ou contrária à lei.

Art. 12. A formalização da transação ocorrerá por meio de termo assinado digitalmente pela PGE/AL e pelo devedor, com eficácia de título executivo extrajudicial.

Art. 13. A transação poderá abranger débitos em discussão judicial, hipótese em que o devedor deverá desistir da ação, recurso ou defesa e renunciar ao direito sobre o qual se funda, mediante comprovação nos autos.



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO DELEGADO LEONAM PINHEIRO
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

Art. 14. A transação poderá abranger créditos tributários e não tributários que estejam parcelados ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa.

Art. 15. As condições específicas de desconto, prazo de pagamento e garantias serão definidas em regulamento ou edital, observados os limites estabelecidos nesta Lei.

Art. 16. O descumprimento das condições da transação implicará sua rescisão de pleno direito, com a cobrança integral do crédito, abatidos os valores eventualmente pagos.

Art. 17. A rescisão da transação será formalizada por despacho da PGE/AL, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Art. 18. A rescisão da transação acarretará:

I – a imediata exigibilidade do crédito remanescente;

II – o prosseguimento das execuções fiscais suspensas;

III – a perda das reduções concedidas;

IV – a execução das garantias ofertadas.

Art. 19. A transação poderá prever a utilização de precatórios e créditos líquidos e certos do contribuinte contra a Fazenda Pública Estadual, nos termos do regulamento.



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO DELEGADO LEONAM PINHEIRO
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

Art. 20. A PGE/AL e a SEFAZ/AL poderão compartilhar dados e informações fiscais, financeiros e patrimoniais dos devedores, observado o sigilo fiscal, para subsidiar a análise de viabilidade da transação.

Art. 21. A transação poderá prever cláusula de acompanhamento, por meio de relatórios periódicos a serem apresentados pelo devedor, com o objetivo de comprovar a manutenção da capacidade de pagamento.

Art. 22. A PGE/AL poderá estabelecer critérios objetivos para seleção dos créditos passíveis de transação, observados os princípios da eficiência e da economicidade.

Art. 23. Poderão ser concedidos descontos de até:

I – 70% (setenta por cento) do valor das multas e juros;

II – 100% (cem por cento) dos encargos legais, observado o limite fixado em regulamento.

Art. 24. O prazo máximo para parcelamento previsto na transação será de até 120 (cento e vinte) meses, observadas as condições estabelecidas em regulamento.

Art. 25. O valor mínimo da parcela mensal será fixado em regulamento, de acordo com a natureza do débito e a capacidade contributiva do devedor.

Art. 26. A concessão de benefícios na transação não gera direito adquirido e não vincula a Administração em futuras negociações.



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO DELEGADO LEONAM PINHEIRO
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

Art. 27. A celebração da transação não afasta a responsabilidade do devedor por infrações de natureza penal, trabalhista ou ambiental.

CAPÍTULO III

Cobrança da Dívida Ativa

Art. 28. Compete à PGE/AL a cobrança judicial e extrajudicial da Dívida Ativa do Estado de Alagoas, nos termos da Lei Estadual nº 4.418/1982.

Art. 29. A PGE/AL poderá realizar protesto extrajudicial de Certidões de Dívida Ativa, nos termos da legislação civil e cartorária.

Art. 30. A inscrição em Dívida Ativa confere ao crédito presunção de certeza e liquidez, constituindo título executivo extrajudicial.

Art. 31. A PGE/AL poderá priorizar a cobrança de créditos de maior valor ou de maior possibilidade de recuperação, mediante critérios definidos em regulamento.

Art. 32. Os honorários advocatícios devidos em razão da cobrança judicial da Dívida Ativa serão fixados nos termos da legislação específica de Alagoas.

Art. 33. O ajuizamento da execução fiscal observará critérios de racionalidade, economicidade e seletividade, de acordo com regulamento a ser expedido pela PGE/AL.

CAPÍTULO IV

Cadastro Fiscal Positivo e Domicílio Tributário Eletrônico (DTE)



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO DELEGADO LEONAM PINHEIRO
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

Art. 34. Fica instituído, no âmbito da SEFAZ/AL, o Cadastro Fiscal Positivo, destinado a identificar e classificar os contribuintes de acordo com seu histórico de conformidade tributária.

§1º O Cadastro Fiscal Positivo poderá ser utilizado para concessão de benefícios, priorização de atendimentos e estímulo à regularização fiscal.

§2º O regulamento definirá os critérios de avaliação e classificação dos contribuintes.

Art. 35. Fica instituído o Domicílio Tributário Eletrônico – DTE, como meio oficial de comunicação entre a PGE/AL, a SEFAZ/AL e os contribuintes inscritos em Dívida Ativa.

§1º As comunicações eletrônicas realizadas por meio do DTE terão validade jurídica e produzirão os mesmos efeitos das notificações físicas.

§2º O regulamento definirá os procedimentos para adesão, manutenção e utilização do DTE.

Art. 36. Considerar-se-á realizada a comunicação no DTE:

I – na data da ciência eletrônica pelo contribuinte;

II – automaticamente, após 10 (dez) dias corridos da disponibilização da comunicação, caso não haja acesso.

CAPÍTULO V
Disposições Complementares



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO DELEGADO LEONAM PINHEIRO
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

Art. 37. A PGE/AL poderá aceitar dação em pagamento de bens imóveis para quitação de créditos inscritos em Dívida Ativa, nos termos de regulamento.

Art. 38. Fica a PGE/AL autorizada a regulamentar, no prazo de 90 (noventa) dias, os procedimentos necessários à execução desta Lei.

Art. 39. A transação resolutive de litígio poderá ser aplicada às autarquias e fundações estaduais, mediante ato específico da PGE/AL.

Art. 40. A PGE/AL poderá firmar convênios com órgãos federais, estaduais e municipais para compartilhamento de informações e cooperação na cobrança da Dívida Ativa.

Art. 41. O disposto nesta Lei não se aplica aos créditos tributários decorrentes de condutas dolosas tipificadas como crime contra a ordem tributária.

Art. 42. A PGE/AL poderá disciplinar hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário no âmbito da transação.

Art. 43. A adesão à transação importa confissão irretroatável e irrevogável dos débitos nela incluídos.

Art. 44. A transação poderá prever cláusulas resolutive específicas, voltadas à manutenção da regularidade fiscal do devedor.

Art. 45. A PGE/AL poderá utilizar sistemas eletrônicos para processamento, controle e acompanhamento das transações.



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO DELEGADO LEONAM PINHEIRO
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

Art. 46. O Estado de Alagoas poderá instituir programa de incentivo à regularização fiscal, com base nas disposições desta Lei.

Art. 47. Os casos omissos serão resolvidos pela PGE/AL, ouvida, quando necessário, a SEFAZ/AL.

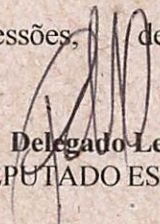
Art. 48. Fica revogada qualquer disposição em contrário desta Lei.

Art. 49. Esta Lei não revoga dispositivos da legislação tributária estadual que versem sobre benefícios fiscais específicos.

Art. 50. As disposições desta Lei serão interpretadas em conformidade com o Código Tributário Nacional e com as normas gerais de Direito Tributário.

Art. 51. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, de de 2026


Delegado Leonam
DEPUTADO ESTADUAL



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO DELEGADO LEONAM PINHEIRO
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por objetivo modernizar e racionalizar os procedimentos de cobrança da Dívida Ativa do Estado de Alagoas, alinhando o Estado às melhores práticas de governança tributária já adotadas em outros entes federativos, a exemplo do Rio Grande do Norte.

Com a presente adaptação, foram substituídas as referências à Lei nº 6.992/1997 e à Lei nº 7.002/1997 do RN pelas correspondentes da legislação alagoana: a Lei Estadual nº 4.418/1982, que disciplina a Dívida Ativa do Estado, e a Lei Estadual nº 5.077/1989, que institui o Código Tributário Estadual.

Além disso, nos dispositivos que faziam referência a leis complementares, decretos e normas administrativas do RN, foi sinalizada a necessidade de substituição por normas equivalentes em Alagoas, recomendando-se que essa compatibilização seja feita pela Procuradoria-Geral do Estado (PGE/AL) e pela SEFAZ/AL, a fim de garantir plena eficácia e segurança jurídica.

A proposta visa:

- a) Reduzir a litigiosidade fiscal, incentivando soluções consensuais entre o Fisco e os contribuintes;
- b) Instituir o Cadastro Fiscal Positivo, fomentando um ambiente de confiança e conformidade tributária;
- c) Implementar o Domicílio Tributário Eletrônico (DTE), conferindo celeridade e segurança às comunicações oficiais;
- d) Estabelecer regras claras de transação tributária, com descontos, parcelamentos e modalidades de negociação;



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO DELEGADO LEONAM PINHEIRO
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

- e) Dar maior eficiência à cobrança da Dívida Ativa, com medidas de racionalização de execuções fiscais, protestos e dação em pagamento.

Importa destacar que o presente Projeto de Lei foi apresentado ao gabinete pelos doutores Mirnia Rôsse Alves da Costa (OAB/AL nº 7.049), Matheus da Silva Romeiro (OAB/AL nº 21.516), Viviane dos Santos Costa Parra (OAB/SP nº 47.7774) e Sérgio Luiz Parra, com o apoio técnico da APOIO/SVP Consultoria, reforçando o caráter participativo e a qualificação técnica que fundamentam esta iniciativa legislativa.

Trata-se, portanto, de um avanço significativo para a arrecadação e a segurança jurídica em Alagoas, com benefícios tanto para o Estado quanto para os contribuintes. Diante do exposto, propõe-se a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das sessões, de de 2026


Delegado Leonam
DEPUTADO ESTADUAL